

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA (PERMANENTE) DESTINADOS A ATENDER OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE GUADALUPE-PI.

O valor estimado futura contratação é de R\$ 457.173,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e setenta e três reais), não havendo óbice para que o certame prossiga através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa estão devidamente garantidos, conforme se pode inferir das requisições juntadas aos autos.

O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as do contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Destarte, após exame das minutas do instrumento convocatório e do contrato, referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão ora analisado, constatamos estarem às mesmas em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93 quanto às normas e princípios que regem a matéria, assim, APROVAMOS estas, pelo que opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o nosso parecer, SMJ.
Guadalupe-PI, 12 de abril de 2019.


JOÃO ALBERTO B. ARNAUD FILHO
ASSESSOR JURÍDICO
ADVOGADO OAB/PI 11.726

12 / 04 / 19

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: PARECER CONCLUSIVO ACERCA DE CERTAME LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇO Nº 022/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0002019/2019

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Por Lote, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA (PERMANENTE) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETO E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ.

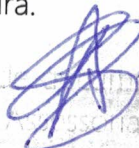
Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo. O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado. Cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

A presente Tomada de Preços teve sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 29/04/2019; em jornal de grande circulação, jornal meio norte, edição do dia 27 e 28/04/2019; no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura.



De acordo com o que se extrai da Ata da Reunião, somente uma empresa manifestou interesse na participação do certame e se fez presente, qual seja REX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.226.160/0002-83.

Na fase de credenciamento das empresas, a Comissão deliberou que quanto a empresa REX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.226.160/0002-83, a mesma apresentou toda a documentação exigida no edital. Após a fase de credenciamento, passou-se a análise da Documentação de Habilitação da referida empresa a qual verificou-se, que a mesma, apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório do certame, ficando devidamente habilitada para a abertura do envelope contendo a proposta da mesma.

Desta feita, da análise da documentação de habilitação apresentada foi constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias da empresa REX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.226.160/0002-83, oportunidade em que foi dada a palavra ao seu representante presente, e o mesmo declinou do seu direito de recorrer sobre qualquer aspecto da sua habilitação.

Ato contínuo, o envelope nº 02 da licitante habilitada foi aberto e as proposta analisada e vistada pelos membros da Comissão. Não obstante, a proposta apresentada pela empresa foi a seguinte:

EMPRESAS		CNPJ	VALOR DA PROPOSTA POR LOTE	
1	REX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	07.226.160/0002-83	LOTE I	R\$ 448.029,30
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R\$				R\$ 448.029,30

Da análise da documentação apresentada e constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 decidiu que a empresa REX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.226.160/0002-83, foi declarada vencedora, uma vez que estava com a documentação regular e apresentou proposta compatível, em total acordo com o edital, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, atendendo às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade trabalhista.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede e além disso, foi apresentada a

declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra em consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Desta feita, considerando que a TOMADA DE PREÇO em comento atendeu ao artigo 38 da Lei 8.666/93, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento bem como aos os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal. Considerando ainda que o aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios, Jornal de Grande Circulação, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Isto posto, considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Assessoria Jurídica, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 14 de maio de 2019.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725

Isto posto, considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Assessoria Jurídica, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a

É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 14 de maio de 2019.